



PARECER N° , DE 2019

SF/19081.65771-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, *que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que*



contenham micropartículas de plástico, bem como sacolas plásticas e utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, quando esses não forem biodegradáveis.

O Projeto possui três artigos. A proibição das micropartículas de plástico foi introduzida no art. 1º do PLS, por meio da adição do art. 81-A à Lei nº 6.360, 1976. A proibição das sacolas plásticas e dos utensílios consta no art. 2º do Projeto, que acrescenta o art. 49-A à Lei nº 12.305, de 2010. O art. 3º firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei resultante da aprovação da proposição.

A proposição é resultado da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, transformada na Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, apreciada pela CDH. O autor da Ideia sustenta que é preciso reduzir drasticamente a quantidade de plástico depositado nos lixões, rios, lagoas, praias e oceano e, igualmente, gerar oportunidades para o uso de materiais biodegradáveis pela indústria e criar novos hábitos de consumo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o controle da poluição e o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, além de meritória, segue a tendência mundial de substituição do plástico petroquímico pelos biodegradáveis. O banimento ou a restrição ao uso de sacolas de plástico petroquímico já é realidade em países da União Europeia, da África e da Ásia. Conforme bem sustentado pela relatora da SUG nº 10, de 2018, Senadora Regina Sousa, o excessivo consumo e descarte inadequado de sacolas plásticas e de utensílios plásticos descartáveis provocam poluição do solo e da água, morte da fauna aquática e terrestre, bloqueio das redes de drenagem pluvial, problemas no manejo e tratamento de resíduos sólidos e poluição visual em praias e locais turísticos.

Frequentemente são noticiados casos de morte de animais marinhos devidos à ingestão de fragmentos plásticos. Recentemente, em março



de 2019, nas Filipinas, pesquisadores encontraram a carcaça de uma baleia-bicuda-de-cuvier em cujo estômago foram encontrados quarenta quilos de plástico. Entre os objetos havia sacos para acondicionar arroz e insumos agrícolas e sacolas de compras. Em 2018, foi encontrada morta na Indonésia outra baleia com 6 kg de plástico no estômago, entre os quais quatro garrafas plásticas, 25 sacolas e mais de 100 copos descartáveis. No Brasil, o principal animal ameaçado pela poluição dos oceanos por sacolas plásticas são as tartarugas marinhas, que confundem o material com alimento e acabam engasgadas ou enroscadas. Estima-se que cem mil animais marinhos morram todos os anos em decorrência da poluição dos oceanos pelo plástico petroquímico.

O Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas por ano, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia, segundo estudo do Banco Mundial. Do total gerado, cerca de 91% são coletados e apenas 1,28% são efetivamente reciclados, percentual bastante inferior à média global de 9%. Substituir o plástico petroquímico pelo biodegradável de origem renovável resulta na redução do plástico encaminhado a aterros sanitários e no encurtamento do ciclo de vida desse produto. Com um tempo de degradação mais curto, frequentemente inferior a 180 dias, podem-se reduzir novos aportes desse material nos oceanos e reduzir também seu descarte inadequado no meio ambiente.

No Brasil, a cidade de Belo Horizonte foi a primeira a proibir a distribuição das sacolas, por meio da Lei Municipal nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, que obriga a substituição do uso de embalagens plásticas por sacos e sacolas ecológicas. Na sequência, muitos municípios brasileiros editaram leis semelhantes, entre eles São Paulo, mediante a Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que proibiu a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais da capital.

Os plásticos biodegradáveis compostáveis de origem renovável estão em crescimento no País e existem empresas de todos os portes dedicadas a contribuir com essa transição, oferecendo sacolas plásticas, embalagens plásticas, fraldas e cápsulas de café tendo como matéria-prima amido de milho, poliácido lático, entre outros biodegradáveis. Nesse sentido, o projeto também acerta quando estabelece prazo de aproximadamente 2 (dois) anos para entrada em vigor da nova lei, tempo razoável para adequação da cadeia produtiva de sacolas plásticas e utensílios descartáveis.

SF/19081.65771-53



Quanto às micropartículas de plástico, cabe esclarecer que elas são constituídas de polietileno e utilizadas principalmente em cosméticos: protetor solar, maquiagem, esfoliante facial e corporal, pasta de dente, gel de banho, sabonete antibacteriano e xampu anticaspa, entre outros produtos de higiene pessoal. Além dos cosméticos, podem conter micropartículas plásticas domissanitários e abrasivos de uso industrial.

A preocupação com essas micropartículas é o seu impacto ambiental. Após utilizadas e descartadas, ficam acumuladas em rios, lagos e oceanos, pois em razão de suas diminutas proporções não são filtradas pelos sistemas de tratamento de esgotos convencionais. Desse modo, podem ser confundidas com alimentos por peixes e outras formas de vidas aquáticas, sendo ingeridas e, por fim, podem entrar na cadeia alimentar humana também.

Ainda está sendo pesquisado como isso pode afetar a nossa saúde. No entanto, com base nas preocupações ambientais, foi aprovada pelo Congresso norte-americano lei (*Microbead-Free Waters Act of 2015*) que proíbe a fabricação, a embalagem e a distribuição de produtos cosméticos que contenham micropartículas de plástico. Canadá, Irlanda, Reino Unido, Holanda e Nova Zelândia também iniciaram processos de proibição dessas substâncias em cosméticos. No Brasil, ainda não existe legislação a esse respeito.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a redação do art. 2º do Projeto pode ser aprimorada para que o dispositivo fique mais conciso e preciso, conforme orienta o art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, propomos retirar passagens explicativas como “ainda que a título gratuito” e “para acondicionamento e transporte de mercadorias”, pois essa já é a função básica das sacolas plásticas.

Além disso, entendemos que é necessário substituir-se o termo “fabricados com material integralmente biodegradável” por “fabricados em material biodegradável de origem renovável”. O termo “integralmente biodegradável” pode incluir o grupo dos oxi-biodegradáveis de origem fóssil, que intensificam a produção de microplásticos na natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, com a seguinte emenda:



EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 49-A da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator